



OF GP Nº 1.441 /2026

Cuiabá - MT, 16 de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora

VEREADORA PAULA CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência e dignos Vereadores a **Mensagem nº 28 /2026** com o respectivo Projeto de Lei que *“Dispõe sobre medidas administrativas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito de estabelecimentos e eventos no Município de Cuiabá, no exercício do poder de polícia administrativa, e dá outras providências”*, para a devida análise em caráter de urgência.

Sendo o que temos para o momento, apresentamos na oportunidade nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal





MENSAGEM Nº 28 /2026.

**Excelentíssima Senhora Vereadora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,
Excelentíssimos Senhores Vereadores.**

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei Orgânica do Município, a inclusa Proposta de Lei, encaminhada em regime de urgência, que *“Dispõe sobre medidas administrativas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito de estabelecimentos e eventos no Município de Cuiabá, no exercício do poder de polícia administrativa, e dá outras providências.”*

A presente proposição encontra fundamento direto na Constituição da República, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, bem como impõe ao Poder Público o dever de adotar mecanismos eficazes para coibir a violência no âmbito das relações sociais e familiares. Trata-se, portanto, de iniciativa que visa concretizar direitos fundamentais e promover a proteção efetiva das mulheres, especialmente em espaços de convivência coletiva.

No plano infraconstitucional, destaca-se a Lei Maria da Penha, que estabelece diretrizes claras para a atuação estatal na prevenção e combate à violência contra a mulher, inclusive no que tange à necessidade de enfrentamento de práticas culturais e sociais que, direta ou indiretamente, contribuam para a sua perpetuação.

O projeto ora apresentado não pretende, em hipótese alguma, restringir a liberdade de expressão artística ou cultural, assegurada constitucionalmente. Ao contrário, sua construção normativa foi cuidadosamente delineada para afastar qualquer forma de censura prévia, limitando-se ao exercício legítimo do poder de polícia administrativa municipal, voltado à preservação da ordem pública, da segurança e do bem-estar social.



GABINETE Praça Alencastro, 158, Centro, 7º andar.

(65) 3645-6029

100 PREFEITO

CEP 78005-906, Cuiabá - Mato Grosso.

gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br

cuiaba.mt.gov.br



2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nesse sentido, a proposta adota critérios objetivos ao vincular a vedação exclusivamente a condutas que configurem, de forma inequívoca, incitação ou apologia à prática de violência contra a mulher, nos termos da legislação penal vigente. Busca-se, assim, estabelecer um parâmetro jurídico seguro, que permita a atuação do Poder Público sem incorrer em subjetivismos ou restrições indevidas à manifestação cultural.

Ainda, esta proposição tem por finalidade explicitar que, no âmbito dos estabelecimentos comerciais e eventos abertos ao público, também serão alcançadas, para fins exclusivamente administrativos, condutas que promovam, exaltem ou incentivem a prática de ilícitos, inclusive quando associadas a referências a crime organizado, facções criminosas e tráfico de drogas, sempre que tais manifestações contribuam, de forma direta e inequívoca, para a normalização ou estímulo à violência contra a mulher.

A medida não cria novas tipificações penais, nem invade a competência legislativa da União, limitando-se a disciplinar o exercício do poder de polícia administrativa do Município, em consonância com a legislação federal vigente, com o objetivo de prevenir ambientes que favoreçam a banalização da violência de gênero.

Ademais, a iniciativa se insere no âmbito da competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para disciplinar o funcionamento de estabelecimentos comerciais, inclusive mediante a concessão, fiscalização e eventual cassação de licenças e alvarás, sempre com observância do devido processo legal.

Importa ressaltar que a proposta também contribui para o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, ao estabelecer deveres claros aos estabelecimentos e promotores de eventos quanto à manutenção de ambientes seguros e respeitosos, bem como ao prever sanções administrativas proporcionais e adequadas em caso de descumprimento.

Dessa forma, o município atua de maneira preventiva e pedagógica, coibindo a normalização de condutas que atentem contra a integridade física, psíquica e moral das mulheres, sem desbordar dos limites constitucionais impostos à atuação estatal.



Diante da relevância da matéria e do seu inequívoco interesse público, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 16 de abril de 2026.

ABILIO BRUNINI

Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2026.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ÂMBITO DE ESTABELECIMENTOS E EVENTOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, faz saber que a Câmara do Município de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de caráter administrativo voltadas à prevenção e repressão de condutas que configurem incitação ou apologia à violência contra a mulher em estabelecimentos comerciais e eventos abertos ao público no âmbito do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, e no estrito âmbito das competências administrativas municipais, as medidas nela previstas aplicam-se às condutas praticadas nos estabelecimentos e eventos referidos no caput que configurem incitação ou apologia à violência contra a mulher, bem como àquelas que, no mesmo contexto, promovam, exaltem ou incentivem a prática de ilícitos, inclusive com menção a crime organizado, facções criminosas e tráfico de drogas, observado o disposto na legislação federal vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se vedadas as condutas que, no contexto de atividades realizadas em estabelecimentos ou eventos:

I – incitem a prática de violência contra a mulher, nos termos do artigo 286, do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - do Código Penal;

II – façam apologia de crime relacionado à violência contra a mulher, nos termos do artigo 287 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - do Código Penal;



III – promovam, de forma inequívoca e direta, incentivo à prática de violência física, psicológica, sexual ou moral contra a mulher, nos termos da legislação vigente;

IV – promovam, exaltem ou incentivem a prática de ilícitos, inclusive por meio de referências a crime organizado, facções criminosas e tráfico de drogas, quando tais condutas, de forma direta e inequívoca, contribuam para a normalização ou estímulo à violência contra a mulher, observado o disposto na legislação federal vigente.

§1º A caracterização das condutas previstas neste artigo dependerá de avaliação objetiva, baseada em elementos concretos que evidenciem incitação ou apologia a práticas ilícitas.

§2º A incidência desta Lei restringe-se às hipóteses em que haja manifestação inequívoca de incitação ou apologia à prática de violência, não se aplicando a obras ou apresentações que não possuam tal finalidade.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais e promotores de eventos ficam obrigados a:

I – zelar pela manutenção da ordem, da segurança e do respeito à dignidade da pessoa humana no ambiente;

II – adotar medidas para impedir a ocorrência das condutas previstas nesta Lei;

III – atender às determinações da fiscalização dos órgãos públicos municipais competentes.

Art. 4º Constatada, no curso da atividade, a ocorrência das condutas vedadas, a autoridade competente poderá:

I – determinar a cessação imediata da conduta;

II – adotar medidas necessárias à preservação da ordem pública;

III – aplicar as sanções administrativas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de risco iminente à ordem pública ou à integridade das pessoas, poderá ser determinada a interdição cautelar do evento ou estabelecimento, sem prejuízo da posterior instauração do devido processo administrativo.



Art. 5º As infrações previstas nesta Lei sujeitam os responsáveis, pessoas físicas ou jurídicas, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária do alvará ou da autorização do evento;

IV – cassação do alvará ou da autorização;

V – impedimento de obter nova autorização ou alvará pelo prazo de 2 (dois) anos, nos casos de reincidência grave.

Art. 6º A aplicação das sanções observará os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando, no mínimo, os seguintes critérios:

I – a gravidade da infração;

II – a extensão do dano ou potencial lesivo da conduta;

III – a reincidência;

IV – a capacidade econômica do infrator;

V – a vantagem auferida, quando houver.

§1º A advertência poderá ser afastada nos casos de infrações de maior gravidade, devidamente motivados.

§2º A multa será fixada no valor entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

§3º Considera-se reincidência a prática de nova infração da mesma natureza no prazo de 1 (um) ano, contados da decisão administrativa definitiva.

Art. 7º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exclui outras medidas administrativas, civis ou penais cabíveis.

Art. 8º A apuração das infrações e aplicação de sanções previstas nesta Lei observarão o contraditório e a ampla defesa, nos termos da Lei n. 5.806, de 16 de abril de 2014.



Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe aos órgãos municipais competentes, especialmente os responsáveis pela ordem pública, posturas e regulação urbana, podendo requisitar apoio das forças de segurança pública quando necessário.

Art. 10. O Poder Executivo Municipal promoverá campanhas informativas destinadas aos proprietários de estabelecimentos, produtores de eventos e seus colaboradores, com o objetivo de orientar sobre o conteúdo desta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, de de 2026.

ABILIO BRUNINI
Prefeito do Município de Cuiabá

